27

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 48/57

DOCUMENTO Nº 1 054/57

Dispõe sôbre o ingresso ao Quadro dos Funcionários Municipais.

a) DO INGRESSO AO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS.

Art. 1º - Todos os cargos de serviço público municipal serão preenchidos mediante concurso e inspeção de saúde.

§ 1º - Os cargos técnicos e de magistério primário serão preenchidos mediante concurso de títulos e os demais, mediante concurso de provas, respeitadas tôdas as outras disposições desta lei.

§ 2º - Sòmente poderão inscrever-se para os concursos instituídos pe esta lei, os candidatos que contarem, na data da inscrição, no máximo, 35 anos de idade.

§ 3º - Dentro do limite de idade fixado no parágrafo anterior, poderão inscrever-se para o concurso, todos os brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 2º - O Prefeito Municipal baixará, 30 dias antes da realização dos concursos, as respectivas instruções, dando-lhes a necessária publicidade.

Art. 3º - Nos concursos de prova, serão estas escritas e orais, com a duração de quatro horas para as primeiras e de 10 minutos para as segundas, individualmente, consideradas.

Art. 4º - Nos concursos de prova versarão estas sôbre Português, Matemática, História Pátria, Geografia da América do Sul, considerado o programa respectivo para o 4º ano ginasial.

Proc. 96/57

Art. 5º - A classificação dos candidatos será feita mediante a média aritmética dos graus conferidos nas provas a que fôr submetido. Os graus variarão de zero a dez, considerando-se reprovado o candidato que obtiver média inferior a cinco. Zero em qualquer prova inabilitará o candidato.

Art. 6º - O Prefeito Municipal preencherá os cargos vagos, dentro de 30 dias depois de publicados os resultados dos concursos.

§ Único - As nomeações obedecerão à ordem de classificação obtida.

Art. 7º - É condição indispensável para a inscrição, tenham os candidatos os requisitos morais exigidos pela relevância das funções públicas, devidamente atestados por autoridade policial competente.

Art. 8º - Os candidatos portadores de certificados de curso ginasial, terão dois graus acrescidos aos que houverem obtido, em cada prova. Os candidatos que fôrem servidores interinos ou extranumerários terão preferência para as nomeações, desde que hajam sido aprovados em igualdade de condições e tenham, no mínimo, dois anos de serviço.

Art. 9º - A habilitação em concurso só terá validade até o início do concurso subsequente, obedecendo as respectivas nomeações à ordem rigorosa da classificação, excetuado o caso dos interinos e extranumerários, previsto no artigo anterior.

§ 1º - Serão vedadas nomeações interinas, excetuadas as que se fizerem necessárias ao magistério, enquanto houver candidatos habilitados em concurso, com prazo de validade não extinto.

Art. 10 - Serão submetidos aos concursos de que trata a presente lei, todos os funcionários admitidos, anteriormente, sem tal exigência, cujo tempo de serviço não lhes assegure estabilidade nos respectivos cargos.

Art. 11 - O candidato que não houver comparecido a qualquer prova será considerado eliminado.

Art. 12 - Não será realizado nenhum concurso para o ingresso no funcionalismo municipal, desde que a despesa com pessoal exceda de 50% da arrecadação municipal.

Art. 13 - Incluem-se nas disposições desta lei, as nomeações para a Câmara Municipal, cabendo ao respectivo Presidente, no caso, as atribuições aqui conferidas ao Prefeito.

b) DAS COMISSÕES EXAMINADORAS

Art. 14 - Para a realização dos concursos de que trata a presente lei, constituirá o Prefeito, as respectivas comissões examinadoras podendo para isso, contratar pessoas devidamente credenciadas pelas suas habilitações, às quais fará compatível indenização. Tais pessoas poderão ser indicadas entre particulares ou funcionários, que possuam, pelos menos, o curso ginasial.

Art. 15 - As questões para as provas escritas serão organizadas pela banca examinadora, no início da realização das provas.

c) DAS SUBSTITUIÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 16 - As promoções e substituições no quadro do funcionalismo far-se-ão, obedecida a ordem rigorosa de antiguidade e considerada a natureza de cada serviço.

§ Único - Nas substituições que só poderão ser feitas por exigência do serviço, o substituto terá direito à percepção integral do salário do substituído, perdendo aquêle que, pelo seu cargo efetivo, lhe competia.

d) DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 17 - Ficam suspensas durante quatro anos, a partir da data de publicação desta lei, as nomeações para o serviço público municipal, excetuadas desta proibição as designações, em caráter interino, para atender às necessidades do Magistério.

Art. 18 - Só poderão ingressar definitivamente no magistério municipal os professôres que hajam feito o estágio de um ano, no mínimo nessas funções. Para a efetivação obedecer-se-á, rigorosamente, ao critério de antiguidade.

§ Único - Para a efetivação de professôres é indispensável o atestado de eficiência profissional, fornecido pela Chefia do Serviço de Educação do Município. A eficiência será julgada pela assiduidade, pelos resultados obtidos no ensino das classes pela vocação educacional do professor, revelada esta no período de interinidade.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 1957

a) Nelson Parente."